



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

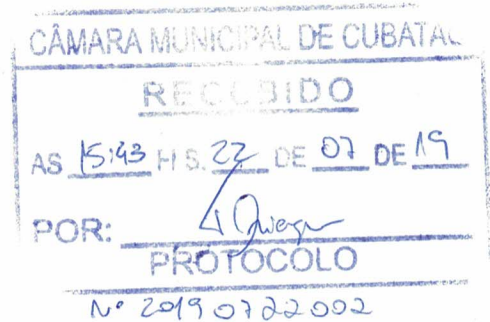
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 385/2019/SEJUR
Processo Administrativo nº 8.392/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNV.
678 2019	385 2019	08	44

Cubatão, 19 de julho de 2019.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 162/2018, que **“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA “BUEIRO INTELIGENTE” COMO FORMA DE PREVENÇÃO ÀS ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria da Nobre Vereadora **ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES**, a proposição em questão **“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA “BUEIRO INTELIGENTE” COMO FORMA DE PREVENÇÃO ÀS ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, *“(…) como forma de prevenção às enchentes e alagamentos, bem como outros desastres naturais relacionados ao entupimento das galerias de águas pluviais” (art. 1º), com a “instalação de caixa coletora visando à retenção de material sólido sem obstrução da passagem de água nos bueiros e bocas de lobo” (§ 1º, art. 1º)*

Estabelece, em seu **artigo 3º**, que *“O Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades em nível Federal, Estadual e Civil, objetivando capitalização de recursos financeiros para a implantação do Programa “Bueiro Inteligente”.*”

Em que pese a nobre intenção da ilustre Vereadora, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a

Processo Administrativo nº 8.392/2019
SEJUR/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“Não há dúvidas de que a matéria em questão é de interesse local, portanto, de competência municipal (art. 30, I, da CF, pois trata de serviço público relacionado à drenagem e manejo de águas pluviais, que segundo a Lei Federal nº 11.445, de 2007, incluem-se no âmbito do saneamento básico.

Do ponto de vista institucional, tradicionalmente, o gerenciamento da drenagem urbana é efetuado por meio de estrutura técnica e administrativa vinculada diretamente ao poder municipal, frequentemente associado à Secretaria de Obras.

O sistema de drenagem urbana fundamenta-se não só em planos, projetos e obras, mas também em legislação municipal que compreendem Códigos, leis, regulamentos e normas sobre edificações, zoneamento, parcelamento e loteamento do solo e também medidas de controle sanitário e de preservação ambiental.

Contudo, quanto à iniciativa, ele me parece invadir competência privativa do Executivo Municipal, uma vez que o projeto de lei cria um programa, cuja gestão deverá ser atribuída a um órgão público municipal.

Dessa forma, do ponto de vista estritamente jurídico, o referido projeto de lei contraria o princípio da separação dos poderes, ao violar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal. Ora, somente ao chefe do executivo cabe a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal.

(...)”

Acerca da propositura, instada a Secretaria Municipal de Obras, manifestou-se no sentido de que:

“A Secretaria de Obras em conjunto com o Setor de Limpeza Urbana, já está pesquisando no mercado fornecedores para implantação de cestos coletores para bueiros, bem como, para contratação de projetos (detalhamentos) de comportas com sistema de recalque.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à automatização dos cestos coletores com sensores, este dispositivo, poderá tornar inviável o sistema coletor gerando custos elevados e resultados questionáveis.” (sic)

É certo que, ao cometer encargos ao Município, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Constituição Estadual:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica.” (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

“Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifo nosso)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;” (grifo nosso)

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre instituição de programa, cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público, portanto, matéria de organização administrativa, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais, por meritórios que sejam os propósitos da medida, temos a informar que, estas, senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 162/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal